

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1156/2024 (Apenso autos n. 1879/23)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023  
**RESPONSÁVEL** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RECEITA** : R\$ 83.719.474,13 (oitenta e três milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos)  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual

n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

Parecer Prévio PPL-TC 00027/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias 7 a 11 de outubro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,10% (trinta e dois vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 97,31% (noventa e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, sendo 85,68 (oitenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,03% (vinte e seis vírgula três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 49/81% (quarenta e nove vírgula oitenta e um por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A+”, indicadores: I - Endividamento 0,26% classificação parcial “A”; II – Poupança Corrente 92,21% classificação parcial “B”; e III – Liquidez Relativa 10,92% classificação parcial “A”; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; em que pese não ter alcançado as metas de resultado nominal e primário, promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

**DECIDE**

**É de Parecer** que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrito no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente



Em 7 de Outubro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1156/2024 (Apenso autos n. 1879/23)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023  
**RESPONSÁVEL** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RECEITA** : R\$ 83.719.474,13 (oitenta e três milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos)  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual

n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas** da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**III - Recomendar**, via Ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1616345, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, colacionadas abaixo:

**3.1 - A realização de esforços para implementação das boas práticas:** Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**3.2 - Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:** a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

**3.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:** a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025;

**3.4 - Monitoramento contínuo das escolas:** a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

**3.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:** a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

**3.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos:** É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

**3.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:** Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

**IV - Recomendar,** via ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1616345, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, colacionadas abaixo:

**4.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:**

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

**b)** Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

**c)** Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

**d)** Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

**e)** Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

**4.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:**

**a)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

**b)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

**4.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:** recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

**V - Recomendar,** via Ofício/e-mail, à Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupunguaia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que quando da abertura de créditos adicionais atente-se para: **(i)** promover autuação de processos administrativos quando da solicitação de abertura de créditos adicionais; **(ii)** juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais,

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apresentando a exposição de justificativa e comprovação da fonte de recursos nos processos dessa natureza.

**VI - Recomendar**, via ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que abstenha-se de gerar despesa continuada sem a análise do impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados, contrariando os artigos 16 e 17 da LRF, de modo que os atos sejam instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**VII - Recomendar**, via ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

**a)** Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: **(i)** dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e **(ii)** dos créditos que possuem montante mais elevado;

**b)** Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

**c)** Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

**d)** Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e)** Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f)** Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

**g)** Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acompanhamentos: **(i)** variação do estoque nos últimos 3 anos; **(ii)** total do estoque em cobrança judicial; **(iii)** total do estoque em protesto extrajudicial; **(iv)** inscrições realizadas; **(v)** valor arrecadado; **(vi)** percentual de arrecadação; **(vii)** prescrições e **(viii)** demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

**VIII - Alertar**, via ofício/e-mail, a Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias para que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade.

**IX - Alertar**, via ofício/e-mail, a Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias com vistas a aperfeiçoar a execução e as práticas de apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), de modo a evitar a reincidência da irregularidade constatada nestas contas, comprovando o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

**X - Alertar** o Controlador-Geral do Município, Senhor **Cássio Aparecido Lopes**, CPF n. \*\*\*.558.528-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e alertas dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

**XI - Considerar cumpridas**, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.6 do relatório de ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes do item III.3 do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21); itens I “a”, “b” e “c” da DM-GCESS-TC 00047/20 (processo 00629/20); itens III.1, III-2.a, III-2.b, III-2.c, III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20), itens II-A, II-D do Acórdão APL-TC 00327/20 (processo 02351/17); item III da DM-GCESS-TC 00154/23 (processo 02639/20); item II do Acórdão APL-TC 00027/16 (processo 02866/13); item VII do Acórdão APL-TC 00035/15 (processo 02984/09); item II do Acórdão APL-TC 0043816 (processo 01405/16); e, item II do Acórdão AC2-TC 00503/20 (processo 00977/19);

**XII - Considerar cumpridas parcialmente**, de acordo com a avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (apenso 1 do relatório, ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas constantes no item X do Acórdão APL-TC 00025/22 (processo 03225/20); item I, subitens 6.1.1., 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6 e 6.1.7 do Acórdão APL-TC 00437/19 (processo 02786/19); item III.3) do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20); item II do Acórdão APL-TC 00445/18 (processo 01550/18), e item III.1), subitens e alíneas do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XIII - Considerar descumpridas**, com base na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.5 do relatório de ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas, consignadas nos itens III.2 e IV, “a” do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21); item III do Acórdão APL-TC 00025/22 (processo 03225/20), e item II.B do Acórdão APL-TC 00327/20 (processo 02351/17), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

**XIV - Considerar prejudicadas e dispensar o monitoramento**, conforme avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.7 do relatório de ID 1616345), das determinações/recomendações impostas pela Corte de Contas no item III (subitens e alíneas) do Acórdão APL-TC 00336/22 (processo 00816/22); item VI do Acórdão APL-TC 00082/15 (processo 01830/05); itens XVIII e XIX do Acórdão APL-TC 00053/15 (processo 01836/09, itens VII, III, IV, V, VI do Acórdão APL-TC 00013/13 (processo 04265/09); item IV do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20); item II do Acórdão APL-TC 00185/21 (processo 00566/21); item IV do Acórdão APL-TC 00445/18 (processo 01550/18); item IX do Acórdão APL-TC 00343/17 (processo 01577/15), item III do Acórdão APL-TC 0500/17 (processo 01742/17); item V do Acórdão AC1-TC 00102/14 (processo 01884/09); item IV do Acórdão AC1-TC 00119/11 (processo 01923/09); item IV do Acórdão AC1-TC 00008/13 (processo 01926/09); item III do Acórdão AC2-TC 00517/20 (processo 01942/20); item II do Acórdão AC2-TC 01185/17 (processo 02051/17); item II do Acórdão AC2-TC 01182/17 (processo 02102/17); item II da DM-GPCPN-TC 00225/19 (processo 02208/19); item IX do Acórdão APL-TC 00071/02 (processo 02283/02); itens III-A e III-B do Acórdão APL-TC 000327/20 (processo 02351/17); item IV do Acórdão AC1-TC 00344/18 (processo 02505/12); itens V, IV-A e IV-B do Acórdão APL-TC 00071/20 (processo 02594/19); DM-GPCPN-TC 00316/19 (processo 02855/19); item II do Acórdão APL-TC 00493/17 (processo 03157/17); item III do Acórdão APL-TC 00359/17 (processo 03808/14); item XI do Acórdão APL-TC 00454/16 (processo 04094/11); item I do Acórdão APL-TC 00248/17 (processo 04131/16); item III do Acórdão APL-TC 00281/19 (processo 06981/17); item IV do Acórdão APL-TC 0043816 (processo 01405/16), item II do Acórdão AC2-TC 00502/20 (processo 00629/20); itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00254/20 (processo 02315/19), e item VI do Acórdão AC1-TC 00102/16 (processo 01886/09).

**XV - Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão ao eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para, com fulcro no artigo 8º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, adote as providências que julgar necessárias, relativas ao consignado no item XIII deste dispositivo.

**XVI - Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XVII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.





Proc.: 01156/24

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1156/2024 (Apenso autos n. 1879/23)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023  
**RESPONSÁVEL** : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RECEITA** : R\$ 83.719.474,13<sup>1</sup> (oitenta e três milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos)  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de outubro de 2024

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. As contas anuais foram enviadas a esta Corte de Contas no dia 28/03/2024, em atendimento ao artigo 52 da Constituição Estadual, sendo, portanto tempestiva. Os Balancetes mensais foram remetidos, via Sigap Contábil, até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

3. A instrução técnica preliminar (ID 1588631), realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou os seguintes achados: **A1** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário e Nominal; **A2** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A3** - Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais; **A4** - Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal; **A5** - Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF; **A6** - Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade; **A7** - Ausência de controles efetivos na cobrança da Dívida Ativa; **A8** - Ausência de comprovação da finalidade, justificativa e fonte de recursos na abertura de créditos adicionais; **A9** - Instrumentos e rotinas de planejamento não aderentes as normas; **A10** - Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas; e **A11** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

4. Em continuidade, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são corolários do devido processo legal, foi definida a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo, inscrita no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0075/2024-GCJVA (ID 1590599). A Chefe do Poder Executivo Municipal foi

<sup>1</sup> Receita arrecadada, Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

devidamente notificada por meio do Mandado de Audiência n. 156/24-DP-SPJ, ID 1591612, tendo apresentado seus esclarecimentos mediante o documento ID 1601346.

5. Após análise das defesas a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1616345) manifestou-se pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referentes ao exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrita no CPF n. **\*\*\*.679.598-\*\***, nos seguintes termos:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação** das contas da Chefe do Executivo municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da 111111110 Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

**5.2. Recomendar à Administração do Município de Chupinguaia, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:**

**5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:** Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:** a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

**5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:** a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

**5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas:** a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

**5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:** a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

**5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:** É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

**5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental,** baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

**5.3. Recomendar à Administração do Município de Chupinguaia,** visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

**5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil,** considerando as seguintes diretrizes:

**a.** Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

**b.** Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

**c.** Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

**d.** Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

**e.** Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

**5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:**

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a.** Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

**b.** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

**5.3.3.** Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

**5.4.** Recomendar à Administração, em caráter colaborativo, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023/TCERO, que quando da abertura de créditos adicionais atente-se para: (i) promover autuação de processos administrativos quando da solicitação de abertura de créditos adicionais; (ii) juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa e comprovação da fonte de recursos nos processos dessa natureza;

**5.5. Reiterar as determinações “não cumpridas”** constantes dos itens III.2 e IV, “a” do Acórdão/Decisão APL-TC 00317/21 (referente ao Processo n. 01401/21), item III do Acórdão/Decisão APL-TC 00025/22 (referente ao Processo n. 03225/20) e item II.B do Acórdão/Decisão APL-TC 00327/20 (referente ao Processo n. 02351/17);

**5.6.** Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item III.3 do Acórdão/Decisão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21); itens I “a”, “b” e “c” do Acórdão/Decisão DM-GCESS-TC 00047/20 (processo 00629/20); itens III.1, III-2.a, III-2.b, III-2.c, III.4 do Acórdão/Decisão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20), itens II-A, II-D do Acórdão/Decisão APL-TC 00327/20 (processo 02351/17); item III do Acórdão/Decisão DM-GCESS-TC 00154/23 (processo 02639/20); item II do Acórdão/Decisão APL-TC 00027/16 (processo 02866/13); item VII do Acórdão/Decisão APL-TC 00035/15 (02984/09); item II do Acórdão/Decisão APL-TC 0043816 (processo 01405/16); e, item II do Acórdão/Decisão AC2-TC 00503/20 (processo 00977/19);

**5.7.** Considerar prejudicadas, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as determinações constantes nos itens III (subitens e alíneas) (Acórdão APL-TC 00336/22) do Processo n. 00816/22, VI (Acórdão APL-TC 00082/15) do Processo n. 01830/05, XVIII e XIX (Acórdão APL-TC 00053/15) do Processo n. 01836/09, VII, III, IV, V, VI Acórdão APL-TC 00013/13) do Processo n. 04265/09, IV (Acórdão APL-TC 00352/20) do Processo n. 01605/20, II (Acórdão APL-TC 00185/21) do Processo n. 00566/21, IV (Acórdão APL-TC 00445/18) do Processo n. 01550/18, IX (Acórdão APL-TC 00343/17) do Processo n. 01577/15, III (Acórdão APL-TC 0500/17) do Processo n. 01742/17, V (Acórdão AC1-TC 00102/14) do Processo n. 01884/09, IV (Acórdão AC1-TC 00119/11) do Processo n. 01923/09, IV (Acórdão AC1-TC 00008/13) do Processo n. 01926/09, III (Acórdão AC2-TC 00517/20) do Processo n. 01942/20, II (Acórdão AC2-TC 01185/17) do Processo n. 02051/17, II (Acórdão AC2-TC 01182/17) do Processo n. 02102/17, II (Decisão DM-GCPCN-TC 00225/19) do Processo n. 02208/19, IX (Acórdão APL-TC 00071/02) do Processo n. 02283/02, III-A e III-B (Acórdão APL-TC 000327/20) do Processo n. 02351/17, IV (Acórdão AC1-TC 00344/18) do Processo n. 02205/12, V, IV-A e IV-B (Acórdão APL-

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

TC 00071/20) do Processo n. 02594/19, (Decisão DM-GPCN-TC 00316/19) do Processo n. 02855/19, II (Acórdão APL-TC 00493/17) do Processo n. 03157/17, III (Acórdão APL-TC 00359/17) do Processo n. 03808/14, XI (Acórdão APL-TC 00454/16) do Processo n. 04094/11, I (Acórdão APL-TC 00248/17) do Processo n. 04131/16, III (Acórdão APL-TC 00281/19) do Processo n. 06981/17, IV (Acórdão APL-TC 0043816) do Processo n. 01405/16, II (Acórdão AC2-TC 00502/20) do Processo n. 00629/20, IV e VI (Acórdão APL-TC 00254/20) do Processo n. 02315/19, e VI (Acórdão AC1-TC 00102/16) do Processo n. 01886/09;

**5.8.** Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada “A+” (indicador I - Endividamento 0,26% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 92,21% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 10,92% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

**5.9.** Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**5.10.** Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos. (sem destaques no original).

6. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 120/2024-GPGMPC (ID 1628043), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, **assentiu com o entendimento da Unidade Técnica** e pugnou pela inclusão na proposta de Parecer Prévio de recomendação à Administração do Município para que adote ações de correções acerca do planejamento orçamentário e na gestão do estoque da dívida ativa, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

**I** - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno desta Corte, restando, no entanto, as seguintes impropriedades que permaneceram não elididas:

- i. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- ii. Ausência de comprovação da fonte de recursos na abertura de créditos adicionais;
- iii. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- iv. Não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (0,30%);
- vi. Ausência de controles efetivos na cobrança da Dívida Ativa;
- vii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- viii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- ix. Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade;
- x. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;
- xi. Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II** - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** a atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.8 do relatório conclusivo (ID 1616345):  
(...)

**III** - pela inclusão na proposta de Parecer Prévio das seguintes **RECOMENDAÇÕES** e do seguinte **ALERTA**:

**III.1** - Recomendar que a Administração observe e corrija cada ponto acerca do planejamento orçamentário, que se encontra dissonante do artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal, 4º, 5º e 13 da LRF, e 2º, II, e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, conforme detalhado no relatório inicial (ID 1588631);

**III.2** - Recomendar que a Administração que abstenha-se de gerar despesa continuada sem a análise do impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados, contrariando os artigos 16 e 17 da LRF;

**III.3** - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

**III.4** - Alertar ao chefe do poder executivo municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

Este é o parecer. (destaques no original)

7. É o necessário a relatar.

**VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8. Conforme descrito anteriormente, os autos tratam da apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*. O objetivo é subsidiar a augusta Câmara Municipal com os elementos técnicos necessários para o julgamento político, bem como fornecer informações essenciais ao cidadão, visando à efetivação do Controle Social.

9. De plano, oportuno destacar que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2023, que se verifica os tópicos laborados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além de verificar a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e nos repasses das contribuições previdenciárias e ainda, se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

10. A presente proposta de voto será metodologicamente dividida em cinco partes: na primeira, será abordado o Controle Interno da Administração Pública; a segunda parte tratará dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira se concentrará na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; na quarta, será feita a avaliação da política de alfabetização e da educação infantil; na quinta, será analisado o cumprimento das determinações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e, na sexta, serão apresentadas as considerações finais para fundamentar a proposta de voto, em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e com o exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos no que for pertinente a cada irregularidade verificada.

## **PARTE I - Controle Interno da Administração Pública**

### **1.1 Da Auditoria Interna**

11. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno com o objetivo de criar um mecanismo para controlar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Esse sistema foi estabelecido para avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública, bem como para apoiar o Controle Externo.

12. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III, e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relatório e o Certificado de Auditoria, acompanhados do Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, farão parte do Processo de Prestação de Contas. Esses documentos deverão consignar qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, bem como indicar as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

13. Constam nos autos, sob ID 1565157, o Relatório Anual referente às atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, bem como o Parecer e o Certificado de Auditoria subscritos pelo Senhor Cássio Aparecido Lopes, que opinou favoravelmente à aprovação das contas.

14. Ademais, nota-se ainda, no referido documento, a anexação do Pronunciamento da Autoridade Superior (ID 1565157, fl. 292), que atesta o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em conformidade com o estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15. Por oportuno, transcrevem-se *in litteris* excertos do Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

[...]

A Controladoria Geral do Município de Chupinguaia, é de opinião pela **certificação de regularidade** das contas da Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, e (b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, representam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

16. Verifica-se que, durante o período em análise, a teor dos elementos constantes nos autos, o Controle Interno cumpriu seu papel de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal, o qual deve ser realizado de forma concomitante e com proposição de medidas efetivas para a correção de impropriedades detectadas. Além disso, o Controle Interno acompanhou as providências adotadas pelos gestores. Portanto, observa-se o cumprimento do disposto nos artigos 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

## 1.2 Transparência Pública

17. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

18. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/2016 e a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de divulgar, de forma acessível, as informações de interesse coletivo ou geral independentemente de solicitações, dentro de suas respectivas competências.

19. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais avaliou a transparência das informações no Município da seguinte forma, *in verbis*:

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon<sup>2</sup> e demais partícipes<sup>3</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas

<sup>2</sup> Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

<sup>3</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno - Conaci e os Tribunais de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

**Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>4</sup>, tendo obtido o índice de transparência de 79,08%, com classificação de nível PRATA, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

**Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões**

Grupo de Critérios Percentual	Grupo de Critérios Percentual
Despesa	100,00%
Obras	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Receita	100,00%
Recursos humanos	100,00%
Licitações	92,86%
Informações Institucionais	91,67%
Contratos	84,21%
Informações Prioritárias	75,00%

<sup>4</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SIC	71,43%
Convênios e Transferências	66,67%
Planejamento e Prestação de Contas	65,38%
Acessibilidade	60,00%
Diárias	55,56%
LGPD e Governo Digital	50,00%
Saúde	10,00%
Renúncia de Receita	6,25%
Educação	0,00%
Emendas parlamentares	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões: Serviços de Informações ao Cidadão – SIC, Convênios e Transferências, Planejamento e Prestação de Contas, Acessibilidade, Diárias, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Saúde, Renúncia de Receita, Educação e Emendas parlamentares, contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

20. Observa-se, então, que o Poder Executivo Municipal de Chupinguaia **disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais<sup>5</sup>, tendo obtido o índice de transparência de 79,08%, com classificação de **nível prata**, apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

## PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

### 2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

21. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas materializado na Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, com as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

22. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

23. O Plano Plurianual do Município de Chupinguaia, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi disposto na Lei Municipal n. 2.509, de 21 de dezembro de 2021.

<sup>5</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

24. Ademais, o ente definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2023, mediante a Lei Municipal n. 2.587, de 14/10/2022 (LDO).

25. O orçamento anual do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.608, de 28/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 75.779.120,97 (setenta e cinco milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e vinte reais e noventa e sete centavos).

26. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais **apontou a existência de inconformidades quanto à compatibilização entre as referidas leis**, em descumprimento ao artigo 165 da Constituição Federal e aos artigos. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

27. Sobre o apontamento, em análise da defesa apresentada pelo gestor, assim se manifestou a Unidade Técnica (ID 1616318, pág. 11/12) *in verbis*:

**2.9 Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal**

**2.9.1 Situação encontrada:**

50. Na instrução inicial foi realizado procedimento de auditoria para avaliar se a administração elaborou, executou e controlou o orçamento do exercício de 2024 (elaboração em 2023) com responsabilidade fiscal. Deste modo, foram analisados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), para verificar o nível de aderência do município às regras estipuladas na Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

51. Após análise, constatamos que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens ad hoc (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

**2.9.2 Esclarecimentos apresentados:**

52. O defendente informa que a Secretaria de Planejamento, juntamente com a Controladoria, está trabalhando para sanar as deficiências apresentadas. Junta atas de audiências públicas realizadas para a elaboração das peças orçamentarias. No mais, declara que está realizando o estudo e atualização do Manual de Procedimentos e rotinas, com a finalidade de sanar as demais irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

**2.9.3 Analise dos esclarecimentos**

53. O jurisdicionado informa que disponibiliza atas das audiências públicas realizadas para debater a elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA). No entanto, é importante destacar que essa questão já havia sido validada anteriormente, tornando desnecessária uma nova verificação.

54. Em relação às demais impropriedades apontadas no Relatório Preliminar, o município limitou-se a informar que está em processo de atualização do Manual de Procedimentos e Rotinas, com o objetivo de corrigir as falhas identificadas. Assim, o responsável não questionou as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, logo não há divergência. Nesse cenário, permanece inalterado o presente achado de auditoria.

**2.9.4 Conclusão:**

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

55. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

28. Após análise, a SGCE constatou que a Administração não possui controles adequados para mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos. Durante a auditoria, foram avaliados 42 itens das peças de planejamento e validada as informações *in loco*. Constatou-se que o resultado do planejamento orçamentário da Administração ficou abaixo de 55%, indicando um nível mediano de aderência.

29. Como se vê, a avaliação detalhada dos documentos de planejamento e a verificação *in loco* mostraram que cerca de metade das informações e procedimentos estavam em conformidade com as exigências legais. Isso indica um nível mediano de aderência às normas, ou seja, a Administração cumpre parte das regras, mas ainda há muito espaço para melhorias. Assim, demonstra que, embora existam alguns controles, eles carecem de melhorias para garantir a segurança e a eficiência do processo orçamentário. Sendo necessário aprimorar os mecanismos de controle e aumentar a conformidade com a legislação,

## 2.2 Do Orçamento e suas alterações

30. No decorrer do exercício houve atualização do orçamento inicial, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária n. 2.608 e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

### Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 103.329.938,60, equivalente a 136,36% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período

**Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>75.779.120,97</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	13.160.467,64	17,37
(+) Créditos Especiais (TC-18)	25.485.576,90	33,63
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)</b>	<b>38.646.044,54</b>	51,00
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	11.095.226,91	14,64
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)</b>	<b>103.329.938,60</b>	136,36
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	89.779.650,22	118,48
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>13.550.288,38</b>	17,88
<b>Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)</b>	<b>103.329.938,60</b>	136,36
<b>Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)</b>	<b>-</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

**Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	16.852.834,46	43,61
Excesso de Arrecadação	137.455,75	0,36
Anulações de Dotação	11.095.226,91	28,71

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	10.560.527,42	27,33
<b>Total das fontes de recursos</b>	<b>38.646.044,54</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 14,64% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

**Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	11.095.226,91	14,64
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 5% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 3.474.411,64, equivalente a 4,58% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

**Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA)	75.779.120,97	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares	3.788.956,05	5,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA	3.474.411,64	4,58
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual-LOA.

Em fiscalização *in loco*, foi realizado procedimentos para verificar se a abertura dos créditos adicionais foi autuada em processo administrativo contendo, no mínimo, a comprovação da finalidade, justificativa e fonte de recursos para o ato, com base nos artigos 42 a 46 da Lei n. 4.320/1964. Após a realização dos procedimentos, constatamos a ausência de demonstração da fonte de recurso para os créditos adicionais abertos com base nos Decretos n. 02283/2023, 02398/2023 e 02679/2023. Destacamos que também foi identificado a abertura de crédito adicional sem prévia autuação de Processo Administrativo.

Assim, faz-se oportuno o seguinte registro:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao art. 43 Lei 4.320/1964, em razão da abertura de créditos adicionais sem demonstrar a fonte de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, em caráter colaborativo, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023TCERO, quanto a abertura de créditos adicionais: (i) promover autuação de processos administrativos quando da solicitação de abertura de créditos adicionais; (ii) juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa e a comprovação da fonte de recursos.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, exceto pelos efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31. Observa-se que o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou que à exceção do achado de auditoria referente abertura de créditos adicionais sem demonstrar a fonte de recursos disponíveis, as demais alterações orçamentárias realizadas com base na LOA pelo Município foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

32. Sobre o apontamento tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se, com fundamento no art. 14, § 3º, I, da Resolução n. 410/2023-TCERO, no sentido de recomendar à Administração para que promova a autuação de processos administrativos e que junte documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa e a comprovação da fonte de recursos, posicionamentos com os quais convirjo.

### PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

#### 3.1 Gestão Orçamentária

33. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

34. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2023, portanto, observadas às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

##### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1565148), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.743.234,48	12.836.318,15	21.579.552,63
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>605.779,94</b>	<b>624.932,03</b>	<b>1.230.711,97</b>
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	21.793,06	21.793,06
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	561.749,68	603.138,97	1.164.888,65
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	44.030,26	0,00	44.030,26
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	8.137.454,54	12.211.386,12	20.348.840,66
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.241.122,20	4.554.069,01	5.795.191,21
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	6.896.332,34	7.657.317,11	14.553.649,45
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)</b>	<b>6.896.332,34</b>	<b>7.657.317,11</b>	<b>14.553.649,45</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1565148) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1565149).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Fonte	Descrição da fonte com disponibilidade negativa	Resultado da Disponibilidade apurada
0.1.631.0000	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-531.789,49
0.1.700.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-2.330.139,93
<b>Total</b>		<b>-2.861.929,42</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

**Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual**

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, apurado em auditoria (a)	6.896.332,34
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, apurado em auditoria (b)	-2.861.929,42
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	<b>4.034.402,92</b>
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023,

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

## 3.2 Gestão Financeira e Patrimonial

35. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais após exame dos Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

### 3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

#### 3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 90 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual da Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### 3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais;
- ii. Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal.

#### 3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

#### 3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais da Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

**3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas da Chefe do Executivo Municipal de 2023, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2023 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2023. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

**3.2.1. Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais**

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 9ª Edição, Parte II, item 17.2).

Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

- a) Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;
- b) Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.2.2. Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal**

O Manual de Demonstrativos Fiscais define que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização<sup>301</sup>. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF (MDF - 13ª Edição, item 04.01.02.01).

Nesse contexto, a equipe de auditoria identificou o registro inadequado de despesas no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), as quais deveriam ser computadas no elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), em cumprimento ao art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Em síntese, os registros inadequados referem-se as despesas pagas no bojo dos Processos Administrativos n. 00729/2021, 00273/2023, 01156/23 e 001926/23, tendo por objeto **serviços de engenharia e serviços médicos especializados na realização de exames de ultrassonografia**. Os gastos totalizaram R\$ 400.400,00 no exercício de 2023. Destaque-se **que efeito da ausência desse registro foi levado em consideração na despesa total com pessoal evidenciada no item 2.2.2 deste relatório**. (destacou-se)

36. Observa-se que o exame técnico teve por objetivo apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, igualmente visa verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31/12/2023.

37. Diante das limitações à execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, por consequência, os procedimentos de asseguarção restringiram-se à verificação da: integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

38. Da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, quais sejam: **i) Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais e ii) Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal**, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31/12/2023, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

**3.2.1 Receita Pública e Despesa**

39. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou despesa para o exercício

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 2023 em R\$ 75.779.120,97 (setenta e cinco milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e vinte reais e noventa e sete centavos), para os Orçamentos Fiscal R\$ 56.290.490,85 (cinquenta e seis milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) e da Seguridade Social em R\$ 19.488.630,12 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e doze centavos).

40. O quadro a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas.

**Quadro 1 - Desempenho da Arrecadação**

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>				
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>				
<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>Previsão Inicial (a)</b>	<b>Previsão Atualizada (b)</b>	<b>Receitas Realizadas (c)</b>	<b>Saldo (d) = (c-b)</b>
<b>Receita Correntes (I)</b>	<b>75.029.120,97</b>	<b>75.062.352,97</b>	<b>78.853.411,23</b>	<b>-3.791.058,26</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.028.499,06	10.028.499,06	11.386.821,19	-1.358.322,13
Receita de Contribuições	8.573.079,00	8.978.676,29	9.917.214,37	938.538,08
Impostos	4.854.673,44	4.854.673,44	6.115.133,56	-1.260.460,12
Taxas	5.173.825,62	5.173.825,62	5.271.687,63	-97.862,01
Receita Patrimonial	1.538.137,69	1.538.137,69	2.405.005,00	-866.867,31
Valores Mobiliários	1.538.137,69	1.538.137,69	2.405.005,00	-866.867,31
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Serviços</b>	<b>693.871,76</b>	<b>693.871,76</b>	<b>660.805,73</b>	<b>33.066,03</b>
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	693.871,76	693.871,76	660.805,73	33.066,03
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Transferências Correntes</b>	<b>62.753.833,76</b>	<b>62.787.065,76</b>	<b>64.119.228,67</b>	<b>-1.332.162,91</b>
Transferências da União e de suas Entidades	16.049.626,46	16.082.858,46	19.108.441,86	3.025.583,40
Transferências do Estado e de suas Entidades	36.258.963,59	36.258.963,59	34.085.733,77	-2.173.229,82
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	10.445.243,71	10.445.243,71	10.924.553,04	-479.309,33
Outras Transferências	0,00	0,00	500,00	-500,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>14.778,70</b>	<b>14.778,70</b>	<b>281.550,64</b>	<b>-266.771,94</b>
Multas Administrativas, contratuais e Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	42.653,97	-42.653,97
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	14.778,70	14.778,70	238.896,67	-224.117,97
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>750.000,00</b>	<b>4.323.594,06</b>	<b>4.866.062,90</b>	<b>-542.468,84</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	750.000,00	4.323.594,06	4.866.062,90	-542.468,84
Transferências da União e suas Entidades	0,00	3.573.594,06	4.150.791,57	-577.197,51
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	750.000,00	750.000,00	715.271,33	34.728,67
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>75.779.120,97</b>	<b>79.385.947,03</b>	<b>83.719.474,13</b>	<b>-4.333.527,10</b>
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>75.779.120,97</b>	<b>79.385.947,03</b>	<b>83.719.474,13</b>	<b>-4.333.527,10</b>
Déficit (VI)	0,00	0,00	6.060.176,09	0,00
<b>TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)</b>	<b>75.779.120,97</b>	<b>79.385.947,03</b>	<b>89.779.650,22</b>	<b>-4.333.527,10</b>
<b>Saldos de Exercícios Anteriores</b>		16.852.834,46	16.852.834,46	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	16.550.224,13	16.550.224,13	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	302.610,33	302.610,33	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1565142)

41. Observa-se que a receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 83.719.474,13 (oitenta e três milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

42. Após a atualização da previsão da receita e os créditos adicionais abertos, no encerramento do exercício, o orçamento apresentou o total de R\$ 103.329.938,60 (cento e três milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

43. O cotejo das contas apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas apresentam os saldos das dotações, da seguinte forma:

**Quadro 2 – Despesas**

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>70.358.272,65</b>	<b>82.099.901,72</b>	<b>76.564.821,29</b>	<b>76.204.546,73</b>	<b>75.453.998,19</b>	<b>5.535.080,43</b>
Pessoal e Encargos Sociais	39.963.554,31	42.676.170,94	41.423.764,11	41.372.344,72	41.372.344,72	1.252.406,83
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	30.394.718,34	39.423.730,78	35.141.057,18	34.832.202,01	34.081.653,47	4.282.673,60
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>3.306.197,70</b>	<b>21.200.546,65</b>	<b>13.214.828,93</b>	<b>7.779.912,28</b>	<b>7.365.572,17</b>	<b>7.985.717,72</b>
Investimentos	2.890.604,46	20.784.953,41	12.799.235,69	7.364.319,04	6.949.978,93	7.985.717,72
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	415.593,24	415.593,24	415.593,24	415.593,24	415.593,24	0,00
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>2.114.650,62</b>	<b>29.490,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>29.490,23</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>75.779.120,97</b>	<b>103.329.938,60</b>	<b>89.779.650,22</b>	<b>83.984.459,01</b>	<b>82.819.570,36</b>	<b>13.550.288,38</b>

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>75.779.120,97</b>	<b>103.329.938,60</b>	<b>89.779.650,22</b>	<b>83.984.459,01</b>	<b>82.819.570,36</b>	<b>13.550.288,38</b>
Superávit (XIV)						
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>75.779.120,97</b>	<b>103.329.938,60</b>	<b>89.779.650,22</b>	<b>83.984.459,01</b>	<b>82.819.570,36</b>	<b>13.550.288,38</b>
<b>Reserva do RPPS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1565142)

44. Verifica-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada evidencia o déficit orçamentário no valor de R\$ 6.060.176,09 (seis milhões, sessenta mil, cento e setenta e seis reais e nove centavos).

### 3.3 Limites Constitucionais Legais

45. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida pública, garantias e contragarantias, operações de crédito, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo.

#### 3.3.1 Saúde

46. Quanto ao presente tópico, oportuno destacar que a Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b”, do inciso I, do *caput* e o § 3º, do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos municípios conforme as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

47. A análise técnica demonstrou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 15.360.624,98 (quinze milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 26,03% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 59.001.206,77)<sup>6</sup> **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

#### 3.3.2 Educação

48. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente, na manutenção e

<sup>6</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

49. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

50. A STN, por meio da Portaria n. 389/2018, aprovou a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE). Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

51. A apresentação do aludido demonstrativo igualmente está prevista no art. 165 da Constituição Federal que determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

52. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 13<sup>7</sup>, *caput*, da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO/2007, vigente à época dos fatos, disciplinou que o período de comprovação dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por parte dos Municípios, é realizada mensalmente. Posteriormente, essa obrigação igualmente constou no art. 29, inciso I, na IN n. 77/2021/TCE-RO<sup>8</sup>. Com efeito, tal exigência, inclusive, já foi motivo para emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em Prestação de Contas (Acórdão n. 377/2012, proferido no processo n. 1949/2012; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

53. Avançando, nota-se que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou os gastos com a educação e assim relatou, *in litteris*:

**2.1.4. Educação**

**2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados

<sup>7</sup> Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, em que deverão ser demonstrados, de forma específica, os seguintes elementos:[...]

<sup>8</sup> Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios: I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores. (destacou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 19.264.847,49, o que corresponde a 32,10% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 60.019.708,87), cumprindo o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

**2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 10.679.066,58, equivalente a 97,31% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$ 11.291.867,63) **cumprindo** o disposto no artigo 212- A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$ 9.359.274,24,<sup>9</sup> que corresponde a 85,68% do total da receita<sup>10</sup> **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

**2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

54. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que fora aplicado no exercício o montante de R\$19.264.847,49 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o que corresponde a **32,10%** da receita proveniente de impostos e transferências, a qual totalizou R\$ 60.019.708,87 (sessenta milhões, dezenove mil, setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), **cumprindo, portanto**, o limite de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

55. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 10.679.066,58 (dez milhões, seiscentos e setenta e nove mil, sessenta e seis reais e cinquenta e oito

<sup>9</sup> O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>10</sup> Conforme se verifica na página do Tesouro Nacional <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>> o ente não recebeu recursos de complementação provenientes do VAAR.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

centavos), equivalente a **97,31%** (noventa e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na **Remuneração e Valorização do Magistério** o valor de R\$ 9.359.274,24 (nove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a **85,68%** (oitenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

### 3.3.3 Pessoal e Encargos Sociais

56. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

#### Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	77.883.315,23	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	40.523.765,52	52,03%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=54%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.733.951,45	2,23%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=5,40%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo (Ajustada)	<b>38.789.814,07</b>	<b>49,81%</b>
2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo	38.389.414,07	49,29%
2.4 Despesa com Terceirização de mão de obra (Contrato de serviços de engenharia e serviços médicos especializados na realização de exames de ultrassonografia)	400.400,00	0,51%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=48,6%, conformidade)</b>	<b>Alerta</b>	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 49,81%<sup>11</sup>, a do Legislativo 2,23% e o consolidado do município 52,03%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos que, em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal no 2º semestre/2023 ter ultrapassado o limite alerta estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal à Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo (ID 1580739, processo n. 01879/23 – Gestão Fiscal).

57. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 49,81% (quarenta e nove vírgula oitenta e um por cento), a do Legislativo 2,23% (dois vírgula vinte e três por cento) e o consolidado do Município 52,03% (cinquenta

<sup>11</sup> Percentual ajustado para a inclusão das despesas pagas no bojo dos Processos Administrativos n. 00729/2021, 00273/2023, 01156/23 e 001926/23, tendo por objeto serviços de engenharia e serviços médicos especializados na realização de exames de ultrassonografia. Os gastos totalizaram R\$ 400.400,00 no exercício de 2023, que não foram incluídas no computo da despesa total com pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e dois vírgula três por cento), estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

58. No que tange ao fato de que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal no 2º semestre de 2023 ultrapassou o limite de alerta estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, foi emitido um Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal para a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo (ID 1580739, processo n. 01879/23 – Gestão Fiscal).

59. Ao examinar a questão, verifica-se a necessidade de recomendar à Administração do Município de Chupinguaia o cumprimento das disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal na criação de despesas de caráter continuado. Para isso, os atos devem ser devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 3.3.3.1 Previdência

60. Oportuno destacar que, o município de Chupinguaia não possui regime próprio de previdência social (RPPS), razão pela qual, não foi analisada a **conformidade com as disposições do art. 40, da Constituição Federal de 1988** (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

60.1 Com relação à obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ao analisar os dados, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, concluiu que foi realizado o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício de 2023, nos seguintes termos:

#### 2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários. Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS.

Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

### 3.3.4 Dívida Pública

61. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispendo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

62. As Resoluções n.s 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

63. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

64. Nesse contexto, apurado o valor do limite de endividamento do exercício de 2023, verifica-se que o Município de Chupinguaia **cumpriu o limite máximo de (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001**, de acordo com a análise e conclusão técnica, a seguir especificada:

#### 2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>12</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	78.753.411,23	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-20.185.074,30	-25,63%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO. Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 3.3.5 Garantias e Contragarantias

65. O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. No exame técnico relatou-se que foi cumprido o limite, *in litteris*:

Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	78.753.411,23	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO. Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

<sup>12</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.3.6 Operação de Crédito

66. Relativamente às operações de crédito, foi certificado pela Unidade Especializada que em 2023, o município cumpriu os limites definidos pelo artigo 7º, inciso I e 10, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento e 7% se for por antecipação de receita.

Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito**

Descrição - Art. 7º, inciso I, e Art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Valor (R\$)	Percentual (%)
7. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	78.753.411,23	100,00%
8. Operações de Crédito	-	0,00%
<b>Avaliação (Se 8&lt;=14,4%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>
9. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
<b>Avaliação (Se 9&lt;=6,3%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### 3.3.7 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

67. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

**Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”**

Descrição	Valor (R\$)	
11. Receita de Operações de Crédito	-	
12. Despesa de Capital Líquida	13.214.828,93	
13. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	13.214.828,93	
<b>Avaliação (Se 13&gt;=0, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

**Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital**

Descrição - Art. 44 da LRF	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos Demonstrativo Fiscal	169.728,74
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos Extratos bancários	169.728,74

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

68. Assim, considerando o exame das Demonstrações Contábeis, na esteira da Unidade Técnica, pode-se concluir que **houve cumprimento da regra de ouro**.

### 3.3.8 Resultado Primário e Resultado Nominal

69. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 2.587/2022) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2023, sobre o tema o exame técnico, demonstrou o seguinte:

#### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.587/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

##### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

#### Tabela. Resultado Primário – metodologia “acima da linha” sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	81.082.528,34
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	83.472.650,12
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-2.390.121,78
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	1.877.455,55
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO

#### Tabela. Resultado Nominal – metodologia “abaixo da linha” sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-20.263.202,18
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-20.449.152,44
7. Resultado Nominal Apurado (Exceto fontes RPPS) (3+5)	185.950,26
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	3.415.593,24
<b>Avaliação (Se 7&gt;=8, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

70. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu, com base nos procedimentos aplicados e na análise realizada, que a **Administração não atingiu as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO para o exercício de 2023**.

71. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 120/2024-GPGMPC (ID 1628043), manifestou-se no sentido de que essa falha não deve ser usada como base para a rejeição das contas, conforme citado:

[...]

Em que pese o não atingimento das metas fiscais possa ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária, conforme a Resolução n. 353/2021/TCE-RO, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo, especialmente porque o Município apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando que a gestão fiscal foi responsável e equilibrada, consoante entendimento técnico registrado na *Proposta de parecer prévio*, à fl.58 do ID 1616345.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

36 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

72. Tanto o Ministério Público de Contas quanto à Unidade Instrutiva desta Corte consideraram por mitigar a irregularidade tendo em vista que não restou evidenciado que o descumprimento da meta tenha sido capaz de comprometer ou ter potencial de comprometer os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental capazes de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Portanto, propuseram, com base no artigo 35 da Lei Complementar n. 154 c/c artigo 50 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sem ressalvas.

73. Para manter a coerência, integridade e segurança jurídica, cita-se o seguinte precedente proferido por este Tribunal de Contas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. **DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO.** BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,11% na MDE e 75,30% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,12%); gasto com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (6,14%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão. (...)

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

37 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Buritis, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Buritis, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

(...) (Acórdão APL-TC 00193/23 referente ao processo n. 00996/23, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (destacou-se)

74. Nessa conjuntura, é imperativo acolher a recomendação exarada pela Unidade Instrutiva desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, haja vista que a irregularidade constatada não acarretou déficit financeiro. Embora se trate de uma questão de relevância, sua gravidade não se mostra suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio com ressalvas ou desfavorável. No entanto, revela-se imprescindível, expedir recomendação ao jurisdicionado, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas de seus atos, de modo a evitar a reincidência da irregularidade constatada, comprovando o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

### 3.3.9 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

75. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2023). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

#### Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<b>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</b>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	8.875.406,42
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	51.524.757,36
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>60.400.163,78</b>
5. População estimada (exercício anterior) - IBGE	9.324

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

38 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $(3 \times 5) / 100$	4.228.011,46
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	3.979.523,56
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse <math>((8 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,59</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro - Câmara)	-
11. Repasse Financeiro, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	3.979.523,56
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100) \%</math></b>	<b>6,59</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Nota 1: A devolução de recursos na quantia de R\$613.575,56 não foi considerada nessa análise, uma vez que só foi realizada em 2024.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$ 3.979.523,56 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,59% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 60.400.163,78), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

76. Como se verifica, o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2023, totalizou R\$ 4.228.011,46 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil, onze reais e quarenta e seis centavos). Foi constatado no exame técnico que os repasses financeiros somaram R\$ 3.979.523,56 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, vez que não foi considerada na análise, a devolução de recursos na quantia de R\$613.575,56 (seiscentos e treze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de só ter sido realizada em 2024.

77. Desse modo, concluiu a Unidade Técnica **pelo cumprimento das disposições constitucionais** previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, considerando que o Poder Executivo realizou os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual n. 2.608/22 (LOA), entendimento com o qual coadunou o Órgão Ministerial, no Parecer n. 120/2024-GPGMPC, ID 1628043, e o qual acolho neste voto.

### 3.3.10 Dívida Ativa

78. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. Sobre a temática, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

#### 2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

39 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 22.295.950,56 sendo R\$ 6.857.895,00 tributária e R\$ 15.438.055,56 não tributária, em 31.12.2023.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado 2023 (c)	Baixas 2023 (d)	Reclassific. (e)	Saldo Final 2023 f = (a+b-c-d+e)	Efetividade (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	7.212.481,36	1.194.018,28	46.870,95	2.847,65	-1.498.886,04	<b>6.857.895,00</b>	0,65
Dívida Ativa Não Tributária	12.845.490,25	498.933,02	13.372,14	1.536,81	2.108.541,24	<b>15.438.055,56</b>	0,10
<b>TOTAL</b>	<b>20.057.971,61</b>	<b>1.692.951,30</b>	<b>60.243,09</b>	<b>4.384,46</b>		<b>22.295.950,56</b>	<b>0,30</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 0,30% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

A baixa efetividade na arrecadação pode ser atribuída a uma série de deficiências identificadas durante a fiscalização realizada *in loco*. Dentre essas falhas, destacam-se:

- Não realiza o acompanhamento específico dos 100 maiores devedores;
- Não dispõe de controle dos parcelamentos celebrados e não pagos;
- O Controle Interno não realiza monitoramento da gestão do estoque;
- Não existe unidade administrativa exclusiva para gestão da dívida ativa.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade:

**IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (0,30%) do saldo inicial do exercício.

79. Ao avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, a SGCE **concluiu que a Administração não foi efetiva na arrecadação**, uma vez que no exercício de 2023 **totalizou 0,30%** (zero vírgula trinta por cento) em relação ao estoque final do ano de 2022, inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, Acórdão APL-TC 00280/21, item X, prolatado nos autos n. 01018/21-TCE-RO,

80. Por oportuno, examinando as peças constantes nos autos e a tabela elaborada pela Unidade Instrutiva, observo que no tocante à cobrança judicial da **Dívida Ativa não tributária, de caráter restritivo à ação do Administrador**, somou R\$13.372,14 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) no exercício de 2023, equivalente a **0,10%** (zero vírgula dez por cento) em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

relação ao estoque final do ano de 2022, correspondente a R\$ 12.845.490,25 (doze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

81. Concernente a arrecadação da **dívida ativa tributária** (oriunda dos impostos, taxas e contribuição de melhoria) o saldo inicial somava R\$ 7.212.481,36 (sete milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), no exercício de 2023 o valor arrecadado atingiu o total de R\$ 46.870,95 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) equivalente a **0,65%** (zero vírgula sessenta e cinco por cento) em relação ao estoque final do ano de 2022.

82. Diante disso, acolho o encaminhamento proposto no item III, subitem III.3 do Parecer n. 120/2024-GPGMPC (ID 1628043), quanto à recuperação de créditos oriundos da dívida ativa, visando dar cumprimento ao disposto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1018/21) e item III.2, do APL-TC 317/21 (autos n. 1401/2021).

### 3.3.11 Capacidade de Pagamento

83. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria Normativa MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. A análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento** – DC: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente** – PC: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez Relativa** – LR: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

#### Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

41 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

**Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag**



Indicador	Valor	Classificação Parcial
Indicador I - Endividamento	0,26%	A
Indicador II - Poupança Corrente	92,21%	B
Indicador III - Liquidez Relativa	10,92%	A
Ranking da qualidade fiscal (Aicf)	95,55%	

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A+" (indicador I - Endividamento 0,26% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 92,21% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez Relativa 10,92% classificação parcial "A"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023<sup>13</sup>.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

84. Como se vê, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstra que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A+",

<sup>13</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

42 de 74

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

indicadores: indicador **I** - Endividamento 0,26% classificação parcial “A”; indicador **II** - Poupança Corrente 92,21% classificação parcial “B”; indicador **III** - Liquidez Relativa 10,92% classificação parcial “A”.

#### PARTE IV - Avaliação da política de alfabetização e do Plano Nacional de Educação

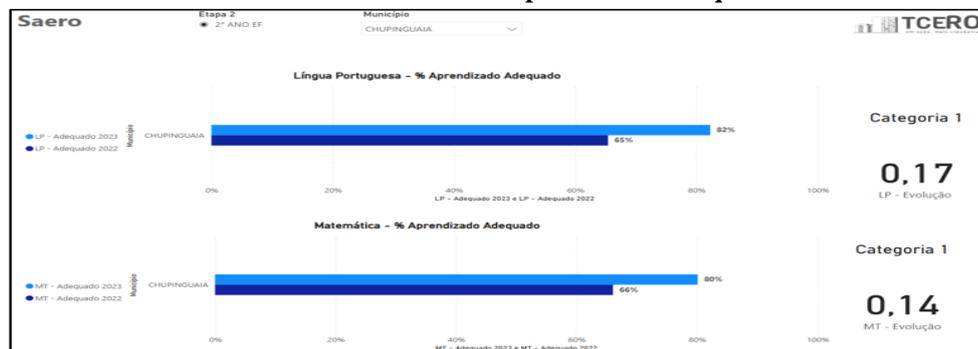
85. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2023 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2022 e 2023), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, obtendo os seguintes resultados:

##### 2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **82%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Chupunguaia atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **80%** em Matemática.

##### 2º ano do Ensino Fundamental:

##### Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma Evolução, partindo de **65%** para **82%** de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está Acima da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma Evolução, saindo de **66%** para **80%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na Categoria 1 em **Língua Portuguesa** e na Categoria 1 em

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

43 de 74

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Matemática.**<sup>14</sup>

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em **Chupinguaia**, das **7** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, **5** conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Apenas 1 escola (classificada nas categorias 3 a 4) não conseguiu atingir 50% de aproveitamento na avaliação. A relação completa do desempenho por escola está abaixo Em **Chupinguaia** das **7** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, todas conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

**Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola**



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

<sup>14</sup> Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

44 de 74

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

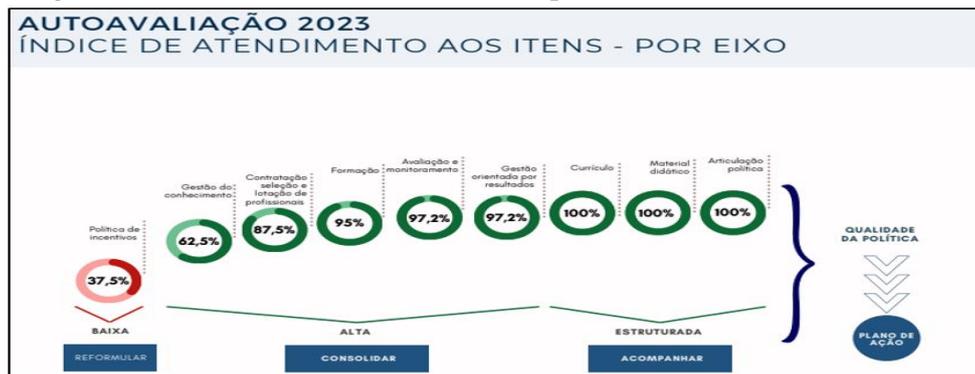
### Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 91,43% dos itens avaliados - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

### Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar de a maioria dos eixos demonstrar ótimos resultados entre os itens avaliados, um eixo relevante - a **Política de Incentivos** - registrou um baixo índice<sup>15</sup> de aplicação de boas práticas.

<sup>15</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

**Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

45 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

#### 2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos. Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	71,6%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escola	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	91%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	3,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

#### 2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:  
**RECOMENDAÇÃO**

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

46 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

47 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

**2.5. Avaliação da política de educação infantil (creche e pré-escola)**

**2.5.1. Contexto**

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

**2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância**

**População**

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Chupinguaia (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 1069, o equivalente a 11.47% da população do município.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

48 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:  
A população total do município foi alterada em 12.32% pontos percentuais.  
A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -4.47% pontos percentuais.

**Famílias economicamente vulneráveis**

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

526 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda<sup>16</sup>, o que representa 49.20% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

445 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza<sup>17</sup>, o que representa 41.63% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

**Perfil das famílias**

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

204.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 19.08% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.

As famílias com crianças possuem em média 1.30 filhos;

11.34% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;

40.60% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas<sup>18</sup>.

**2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos**

No exercício de 2023 o município de Chupinguaia (RO) garantiu a matrícula de 21.30% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 173 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

2.76% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.

282 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.

97.24% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Chupinguaia (RO) nestas categorias:

<sup>16</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>17</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

<sup>18</sup> As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 1864 famílias inseridas no Cadastro Único e 1255 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	21.30%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	2.76%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	4.72%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	4.76%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

O número de matrículas apresentou crescimento de 04 em comparação com o ano anterior (2022).

Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 1.13.

Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançará a meta 1 do PNE em 2178.

#### 2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

##### 2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Chupinguaia (RO), de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 105.05% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

#### TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	297
Matrículas na pré-escola [2023]	312
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	105,05%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

##### 2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço<sup>19</sup>.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;

12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade

10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Chupinguaia (RO):

32.14% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.

Isso significa que 114 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Chupinguaia pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	105.05%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	32.14%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	32.43%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	32.43%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realiza o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros. Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

### 2.5.5 Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas

<sup>19</sup> <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

O município atendeu 90,28% dos itens avaliados em 2023;

No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 30.77%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração do Município de Chupinguaia (RO), visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

52 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Educação Especial, Contratação seleção e lotação de profissionais, Acesso à Creche.

Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

### **2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas<sup>20</sup>, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais<sup>21</sup> para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1576341), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Chupunguaia:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

a) Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 111,53%<sup>22</sup>;

<sup>20</sup> Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

<sup>21</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/centso-escolar>;

Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

<sup>22</sup> O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

53 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,30%;
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,42%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,47%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,89%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,51%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,88%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- b) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta e prazo não instituídos;
- d) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- e) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 1733/2015) ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

## **PARTE V - Acompanhamento das deliberações constantes nos processos de contas da Chefe do Poder Executivo**

### **4.1. Avaliação das medidas em curso**

86. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

87. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou 73 (setenta e três reais) comandos referentes aos Acórdãos APL-TC 317/21 (**processo n. 1401/21**, Prestação de Contas), DM-047/20-GCESS e AC2-TC 502/20 (**processo n. 629/20** – Edital de Concurso Público do Município), APL-TC 352/20 (**processo n. 1605/20**, Prestação de Contas), AC2-TC 517/20 (**processo n. 1942/20**, Edital de Processo Seletivo), APL-TC 437/19 (**processo n. 2786/19**, Inspeção Ordinária), APL-TC 025/22 (**processo n. 3225/20**, Tomada de Contas Especial), APL-TC 327/20 (**processo n. 2351/17**, Fiscalização de Atos e Contratos), APL-TC 071/20 (**processo n. 2594/19**, Auditoria - Monitoramento), DM-154-

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

54 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

GCESS (processo n. 2639/20, Auditoria - Monitoramento), APL-TC 254/20 (processo n. 2315/19, Auditoria), APL-TC 503/20 (processo n. 977/19, Prestação de Contas Fundo Saúde), da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; APL-TC 082/15 (processo n. 1830/05, Inspeção Ordinária), APL-TC 343/17 (processo n. 1577/15, Tomada de Contas Especial), APL-TC 071/02 (processo n. 2283/02, Prestação de Contas), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; APL-TC 053/15 (processo n. 1836/09, Tomada de Contas Especial), APL-TC 013/13 (processo n. 4265/09, Representação), AC1-TC 102/14 (processo n. 1884/09, Contrato), AC1-TC 119/11 (processo n. 1923/09, Contrato), AC1-TC 008/13 (processo n. 1926/09, Contrato), APL-TC 027/16 (processo n. 2866/13, Auditoria), APL-TC 035/15 (processo n. 2984/09, Tomada de Contas Especial), APL-TC 493/17 (processo n. 3157/17, Representação), APL-TC 359/17 (processo n. 3808/14, Auditoria), APL-TC 248/17 (processo n. 4131/16, Auditoria), APL-TC 281/19 (processo n. 6981/17, Tomada de Contas Especial), APL-TC 438/16 (processo n. 1405/16, Prestação de Contas), AC1-TC 102/16 (processo n. 1886/09, Contrato), da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; APL-TC 445/18 (processo n. 1550/18, Prestação de Contas), APL-TC 500/17 (processo n. 1742/17, Representação), AC2-TC 1185/17 (processo n. 2051/17, Edital Processo Seletivo), APL-TC 1182/17 (processo n. 2102/17, Edital Processo Seletivo), DM-071/02-GCPCN (processo n. 2208/19, PAP - Procedimento Apuratório Preliminar), DM-316/19-GCPCN (processo n. 2855/19, PAP - Procedimento Apuratório Preliminar), APL-TC 454/16 (processo n. 4094/11, Tomada de Contas Especial), da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; AC1-TC 344/18 (processo n. 2505/12, Análise da Legalidade do Ato de Admissão), da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; APL-TC 185/21 (processo n. 566/21, Fiscalização de Atos e Contratos) e Acórdão APL-TC 336/22 (processo n. 816/22, Prestação de Contas) de competência deste Relator.

**4.1.1. Determinações, recomendações e alertas cumpridos**

88. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram cumpridos os comandos consignados nos Acórdãos/Decisões:

**APL-TC 317/21 (processo n. 1401/21), item III.3)** disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação, as divulgações das audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como, disponibilize, em tempo real, as informações referentes à arrecadação da receita, inclusive dos recursos extraordinários, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

**DM-047/20-GCESS (processo n. 629/20), itens:**

**I-a)** encaminhe o demonstrativo complementar que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, as ocupadas e as disponíveis, para o cargo de Assistente Social, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, da alínea “c” do inciso I, do artigo 3º da IN n. 41/2014/TCE-RO;

**I-b)** retifique o edital 01/2020, dispondo, em tópico específico, a lista dos documentos a serem apresentados no ato da nomeação, em atendimento ao inciso IX (segunda parte) do artigo 20 da IN 013/2004/TCE-RO;

**I-c)** justifique o porquê do encaminhamento intempestivo do edital 001/2020 à esta Corte de Contas, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente na mesma data de sua publicação.

**APL-TC 352/20 (processo n. 1605/20), itens:**

**III.1)** promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III-2.a)** Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**III -2.b)** Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;

**III-2.c)** Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente; e

**III.4)** disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020.

**APL-TC 327/20 (processo n. 2351/17), itens:**

**II-A -** Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que adotem as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento as determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: a) regulamentem/disciplinem e estruturarem, no prazo de 90 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II; e art.3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência a diretrizes e normas; e

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

56 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II-D** - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que adotem as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento as determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: d) encaminhar a esta Corte de Contas, tão logo seja aprovado pelo Poder Legislativo, o projeto de legislação relativo ao transporte escolar.

**DM-154/23-GCESS (processo n. 2639/20), item III. Determinar** à prefeita municipal de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso e ao secretário municipal de Saúde, Tarlei Cristian de Lima, ou a quem venha a lhes suceder/substituir, que incluam no Relatório Anual de Gestão-RAG da Saúde, relativo ao exercício de 2023, tópicos abordando o controle de pessoal, equipamentos e bens, condições físicas, medicamentos e o quantitativo e qualidade do atendimento aos usuários, em relação às USFs fiscalizadas - Olaia Alves da Silva e Salete Cordeiro.

**APL-TC 027/16 (processo n. 2866/13), item II -Determinar** ao Controlador -Geral do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas: a) verificar a efetivação no Portal da Transparência da inserção da página com glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos e insira na aba “Planejamento” as Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, caso constatado o não cumprimento informar a esta Corte de Contas, sob pena, de aplicação de multa; b) inserir na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência, em tempo real, em cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, prática essa que será objeto de fiscalização de futuras inspeções.

**APL-TC 035/15 (processo n. 2984/09), item VII - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que seja dado cumprimento ao item IX Acórdão nº 87/2010 – Pleno , no sentido de que seja adotado sistema de controle de consumo de combustíveis, de utilização e do custo operacional dos veículos de acordo com as diretrizes básicas nele estabelecidas, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão e do Acórdão nº 87/2010 – Pleno com seus respectivos anexos.

**APL-TC 438/16 (processo n. 1405/16), item II - Determinar**, via Ofício, ao Prefeito do Município de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas: a) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior, sob pena de reprovação das contas futuras; b) observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

**APL-TC 503/20 (processo n. 977/19), item II - Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, e a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes ações: a) Implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal, nos termos da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO; b) Adequar o portal de transparência à Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011; c) Faça constar, quando da elaboração do relatório de gestão (ou circunstanciado), os elementos de conteúdo integrado de governança, modelo de negócio, gestão de risco e oportunidades de melhorias, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além daqueles voltados a visão organizacional e de ambiente externo da entidade; d) Implemente ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

57 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

circunstanciado das próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, sob penas de multa; e) Prevenir a reincidência das irregularidades identificadas ao longo da instrução do presente processo de prestação de contas.

**4.1.2. Determinações descumpridas**

89. A Unidade Instrutiva considerou “descumpridas”, que conseqüentemente, enseja **reiterar as determinações** relativas aos comandos contidos nos Acórdãos APL-TC 317/21, processo n. 1401/21, APL-TC 025/22, processo n. 3225/20 e APL-TC 327/20, processo n. 2351/17, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, comprovando-se nas prestações de contas posteriores ao exercício de 2023, descritos a seguir:

**APL-TC 317/21 (processo n. 1401/21), itens:**

**III.2)** implemente e aperfeiçoe as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa, bem como implemente melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado a título de crédito não ser fidedigno; e

**IV - Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

**a)** acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

**b)** acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

**APL-TC 025/22 (processo n. 3225/20), item III – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia e ao Controlador Interno, ou a quem lhes façam as vezes, que realizem levantamentos e adotem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores, incluídos aqueles expressamente indicados nos presentes autos, no prazo de 60 dias, devendo garantir que doravante as atribuições dos servidores vinculados ao Município sejam aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados, bem como que as atribuições de servidores comissionados sejam, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos resultados apurados e as correções realizadas, sob penas de incorrer nas sanções previstas na legislação.

**APL-TC 327/20 (processo n. 2351/17), item II-B - Determinar**, com efeito imediato, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que adotem as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento as determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: b) elaborem programas de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**4.1.3. Determinações prejudicadas**

90. A Unidade Instrutiva manifestou-se pela dispensa de monitoramento, com base no artigo 17 da Resolução n. 410/2023-TCE-RO, dos comandos contidos nos Acórdãos e Decisões proferidos pelas Relatorias dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e deste Relator, conforme a seguir descrito:

**Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

**APL-TC 082/15 (processo n. 1830/05), item VI - Determinar** via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Chupinguaia, Vanderlei Palhari, ou quem venha lhe substituir, que encaminhe as conclusões dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, determinadas no item VI do Acórdão nº75/2014-Pleno, que tem a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, relativos a supostos desvios do saldo financeiro do Fundef no exercício de 2004, no valor de R\$ 4.393,80, visto que, de acordo com os cálculos do Ministério Público de Contas, o saldo deveria ser no valor de R\$ 150.377,63, inclusive com o Relatório Final acompanhado das manifestações do Órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa.

**APL-TC 343/17 (processo n. 1577/15), item IX – Determinar** ao atual Controlador Interno e aos agentes responsáveis pela liquidação da despesa dos serviços de transporte escolar contratado que passem a fiscalizar efetivamente os processos visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74, ambos, da Constituição Federal, à luz das disposições contidas na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.

**APL-TC 071/02 (processo n. 2283/02), item IX - Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que adote as medidas necessárias para evitar a ocorrência de irregularidades como as evidenciadas no Relatório, sob pena de reincidência, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

**Conselheiro Edilson de Sousa Silva**

**APL-TC 352/20 (processo n. 1605/20), item IV - Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações.

**AC2-TC 517/20 (processo n. 1942/20), item III - Determinar** aos agentes responsáveis que, nos próximos editais de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados deflagrados pela Administração Municipal: a) atentem ao prazo estipulado no artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO para disponibilizá-los à esta Corte de Contas. b) em observância ao disposto no inciso XIX do artigo 21 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, estabeleça expressamente o prazo de vigência dos contratos de trabalho oriundos do certame; c) utilizem a terminologia adequada para o tratamento das pessoas com deficiência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**APL-TC 327/20 (processo n. 2351/17), itens III-A - Determinar**, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria Geral do Município, que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão; **III-B - Determinar**, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria Geral do Município, que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96: b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos.

**APL-TC 071/20 (processo n. 2594/19), itens IV-A - Determinar**, via ofício, à Prefeita Municipal, Sheila Flávia Anselmo Mosso, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Carlos César Vieira, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: **a)** procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos; **IV-B - Determinar**, via ofício, à Prefeita Municipal, Sheila Flávia Anselmo Mosso, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Carlos César Vieira, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: **b)** informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio e **V - Determinar**, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

**AC2-TC 502/20 (processo n. 629/20), item II - Determinar** aos agentes responsáveis que, nos próximos editais de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados deflagrados pela Administração Municipal, atentem ao prazo estipulado no artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO para disponibilizá-los à esta Corte de Contas.

**APL-TC 254/20 (processo n. 2315/19), itens IV - Determinar**, via ofício, independente do trânsito em julgado, aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o portal da transparência, que será auditado em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar as todas informações de natureza essenciais e obrigatórias, que restauram ausentes no sítio eletrônico e foram listadas nos subitens da conclusão do relatório técnico acostado ao ID 915386 e **VI - Determinar**, independente do trânsito em julgado, ao controle interno da prefeitura que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas da prefeitura do exercício de 2020.

**Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

**AC1-TC 344/18 (processo n. 2505/12), item IV - Determinar** a Prefeitura Municipal de Chupinguaia que, doravante, encaminhe os atos de admissão de pessoal para análise da legalidade

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

60 de 74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

por esta Corte de Contas juntamente com o parecer do controle interno e publicação do ato de nomeação, em obediência ao comando estabelecido no artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

**Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

**APL-TC 053/15 (processo n. 1836/09), itens XVIII - Determinar** ao atual Gestor do Município de Chupinguaia que adote medida saneadora, se acaso persistir a irregularidade elencada no item I (3.1) retro, visando a que profissional habilitado nos termos da NR -15 (Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho), do Ministério do Trabalho e Emprego, produza Laudo Pericial de Insalubridade, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Administração Municipal proceda com a classificação das atividades e com o enquadramento dos servidores que façam jus ao Adicional de Insalubridade, devendo esse material permanecer no Órgão de Controle Interno do Município, para análise e consulta por este TCE/RO, a qualquer momento, ou quando de futuros trabalhos de auditoria e **XIX - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que adote medidas visando à prevenção das ilegalidades evidenciadas no processamento das Despesas Públicas no transcorrer do exercício de 2008, mediante o cumprimento das exigências contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/1993.

**APL-TC 013/13 (processo n. 4265/09), itens III - Determinar** ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, instaure Tomada de Contas Especial para apurar possível prática de preços superfaturados nos Processos Administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008, observando a Instrução Normativa nº 21/2007; **IV - Determinar** ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, adote, em futuras contratações, as seguintes providências: a) Exija a comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada antes do pagamento, em respeito ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93; b) Adote, sempre que possível, o Sistema de Registro de Preços nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; e c) Respeite os prazos legalmente exigidos para execução de atos administrativos em processos licitatórios; **V - Determinar** ao atual gestor do Município de Chupinguaia que constitua um banco de dados para fazer constar o máximo de informações sobre os produtos adquiridos em processos licitatórios com a finalidade de subsidiar as aquisições futuras, em atendimento ao princípio da eficiência; **VI - Determinar** à Controladoria Interna do Município de Chupinguaia, com vistas a evitar futuras penalizações, que certifique a regularidade fiscal das empresas contratadas, emitindo as ressalvas devidas, antes de remeter os procedimentos administrativos à Secretaria Municipal da Fazenda para pagamento e **VII - Determinar** ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, observando as disposições contidas na Instrução Normativa nº 21/2007.

**AC1-TC 102/14 (processo n. 1884/09), item V - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, observe as exigências e procedimentos legais prescritos na Lei de Licitações e Contratos, com vista a não reincidência nas irregularidades elencadas nestes autos, sob pena da aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, cientificando-o por ofício.

**AC1-TC 119/11 (processo n. 1923/09), item IV - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia exija a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativos aos serviços contratados e o

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

61 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do pagamento das contraprestações, bem como observe os procedimentos legais para rescisão contratual, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

**AC1-TC 008/13 (processo n. 1926/09), item IV - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, observe as exigências e procedimentos legais prescritos na Lei de Licitação e Contratos, com vista a não reincidência nas irregularidades elencadas nestes autos, sob pena da aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

**APL-TC 493/17 (processo n. 3157/17), item II - Determinar** à atual Prefeita que deflagre estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), contemplando, necessariamente, mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas.

**APL-TC 359/17 (processo n. 3808/14), item III - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que regularize os casos de servidores comissionados nomeados para a execução de atribuições típicas de servidores efetivos, enumerados em quadro inserido no item 8.1 - que sucede este Acórdão, devendo, doravante, as nomeações precárias e temporárias limitarem-se a cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, conforme regra contida no artigo 37, V, da Constituição Federal; cabendo ao responsável pelo Controle Interno Municipal acompanhar a medida, bem como comprovar seu cumprimento a esta Corte, quando de futuras ações de fiscalização, sob pena do não atendimento torná-los passíveis de sanção na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

**APL-TC 454/16 (processo n. 4094/11), item XI - Determinar** ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção de providências para sanear as irregularidades elencadas nos itens IX e X deste Acórdão, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão.

**APL-TC 248/17 (processo n. 4131/16), item I - Determinar** a Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria; II- Facultar a Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

**APL-TC 281/19 (processo n. 6981/17), item III -Determinar** ao atual Gestor do Município de Chupinguaia-RO, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, que sejam adotadas medidas a fim de evitar a repetição de irregulares semelhantes as detectadas nos presentes autos.

**APL-TC 438/16 (processo n. 1405/16), item IV - Determinar** ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados.

**APL-TC 102/16 (processo n. 1886/09), item VI - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, via ofício, que adote medidas cabíveis com a empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. -ME, visando à recomposição do erário por pagamento/recebimento de serviços não executados quando da instalação de Poço Tubular no Distrito de Novo Plano, na importância de R\$2.961,56 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), bem como da apresentação de laudos contendo análise físico-química e bacteriológica dos 02 poços; comprovando as medidas a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento torná-lo sujeito à sanção prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

**Conselheiro Paulo Curi Neto**

**APL-TC 445/18 (processo n. 1550/18), item IV - Determinar** ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**APL-TC 500/17 (processo n. 1742/17), item III - Determinar** ao atual Prefeito e ao Pregoeiro do Município de Chupinguaia que, nos futuros certames, se abstenham de prever prazo exíguo e desarrazoado para a entrega do objeto do contrato, a exemplo do que se deu no presente caso, sob pena de aplicação de multa.

**AC2-TC 1185/17 (processo n. 2051/17), item II - Determinar** à atual Prefeita Municipal de Chupinguaia e ao atual Secretário Municipal de Saúde que, até o fim da vigência das contratações temporárias analisadas neste processo e em outros similares, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, e ensinar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação.

**AC2-TC 1182/17 (processo n. 2102/17), item II - Determinar** à atual Prefeita Municipal de Chupinguaia e ao atual Secretário Municipal de Educação que, até o fim da vigência das contratações temporárias, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico e ensinar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação.

**DM-0225/19-TC (processo n. 2208/19), item II - Determinar** à Prefeita Municipal de Chupinguaia que regulamente e organize com base na impessoalidade, isonomia e moralidade, o acesso a bens e serviços públicos, conforme estampado na fundamentação desta decisão, registrando que a efetivação dessa medida será alvo de verificação, pela Secretaria Geral de Controle Externo, por ocasião da próxima auditoria.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

63 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DM-0316/19-TC (processo n. 2855/19) - Determino** à Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que, se ainda não o fez, adote providências para suplementar o orçamento para a realização de despesas com pessoal na área da saúde e evitar que o déficit orçamentário e eventual insuficiência financeira se concretizem no corrente exercício, cabendo advertir que tal irregularidade é grave o suficiente, segundo a jurisprudência deste Tribunal, para ensejar o Parecer Prévio pela reprovação das contas.

**APL-TC 454/16 (processo n. 4094/11), item XI - Determinar** ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção de providências para sanear as irregularidades elencadas nos itens IX e X deste Acórdão, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão.

**Destá Relatoria**

**APL-TC 336/22 (processo n. 816/22), itens III - RECOMENDAR** à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1191022; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1288353, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1294547, a seguir colacionadas: **II.1** - intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. **II.2** - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1237555, a seguir destacadas: **i. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: **a)** Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%; **b)** Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); **c)** Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%; **d)** Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%; **e)** Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016); **f)** Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%; **g)** Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

64 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares. **iii.** Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: **a)** Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); **b)** Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); **c)** Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); **d)** Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,74% ; **e)** Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); **f)** Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); **g)** Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; **h)** Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; **iv.** Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: **a)** Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,34%; **b)** Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,89%; **c)** Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; **d)** Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,02%; **e)** Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,22%; **f)** Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,89% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,50%; **g)** Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%; **h)** Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

**APL-TC 185/21 (processo n. 566/21), item II - DETERMINAR** à Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. **\*\*\*.679.598-\*\***, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupunguaia que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir.

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

65 de 74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**4.1.4. Determinações em andamento**

91. A SGCE considerou cumpridas parcialmente as determinações impostas por esta Corte de Contas (apenso 1 do relatório, ID 1616345), constantes no item X do Acórdão APL-TC 00025/22 (processo 03225/20); item I, subitens 6.1.1., 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6 e 6.1.7 do Acórdão APL-TC 00437/19 (processo 02786/19); item III.3) do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20); item II do Acórdão APL-TC 00445/18 (processo 01550/18), e item III.1), subitens e alíneas do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21), **o que apesar de evidenciar empenho do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia em elidir as irregularidades identificadas, ainda ensejam acompanhamento**, conforme proposto pela Unidade Técnica.

**PARTE VI - Considerações finais**

92. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2023 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

93. A Controladoria Geral do Município, mediante o Relatório Anual, Parecer e Certificado de Auditoria, opinou ser favorável à aprovação das contas, ID 1565157.

94. Ainda, consta nos autos o Pronunciamento da Autoridade Superior, ID 1565167, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

95. Observa-se, que o Poder Executivo Municipal de Chupinguaia disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 79,08%, com classificação de nível prata, apto à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

96. O exame realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo constatou impropriedades no que tange à: **i** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário e Nominal; **ii** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **iii** - Ausência de metodologia e registro contábil das provisões de ações judiciais; **iv** - Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta na despesa total com pessoal; **v** - Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF; **vi** - Inexistência de funcionalidade no sistema informatizado e pagamentos realizados fora da ordem cronológica de exigibilidade; **vii** - Ausência de controles efetivos na cobrança da Dívida Ativa; **viii** - Ausência de comprovação da fonte de recursos na abertura de créditos adicionais; **ix** - Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; **x** - Descumprimento das Determinações desta Corte de Contas; e **xi** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

97. Quanto aos referidos achados de auditoria é imperativo acolher a recomendação exarada pela Unidade Instrutiva desta Corte, bem como pelo Ministério Público de Contas, haja vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que as impropriedades constatadas, **embora, se tratem de questões relevantes, a gravidade não se mostra suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável**, vez que não restou demonstrado que os descumprimentos evidenciados tenham sido capazes de macular a gestão do município e/ou prejudicado a capacidade de investimento, a execução de projetos e a oferta de serviços essenciais à população.

98. No que tange a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, ao avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários concluiu-se que a Administração não foi efetiva, uma vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 0,30% (zero vírgula trinta por cento) em relação ao estoque final do exercício de 2022, inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

99. Diante disso, acolho o encaminhamento proposto no item III, subitem III.3 do Parecer n. 120/2024-GPGMPC (ID 1628043), quanto à recuperação de créditos oriundos da dívida ativa, visando dar cumprimento ao disposto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1018/21) e item III.2, do APL-TC 317/21 (autos n. 1401/2021).

100. Quanto a aderência das metas do Plano de Educação Municipal ao Plano Nacional, a Secretaria Geral de Controle Externo e o *Parquet* de Contas relatam que foi parcialmente atendida a determinação contida no item III.1, iv, do Acórdão APL-TC 00247/21 prolatado no processo n. 1014/2021, e consideram desnecessária sua reiteração, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) se encerra neste exercício, propondo emissão de alerta ao jurisdicionado sobre o ponto, posicionamentos com os quais corroboro.

101. Por outro lado, a análise técnica revelou que foi cumprido o dever de prestar contas, relativo ao exercício de 2023, em razão do envio da prestação de contas e remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas (Siconfi, Siope e Siops).

102. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) verificou-se a compatibilização entre as referidas leis e as alterações orçamentárias (créditos adicionais) foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

103. A Secretaria Geral de Controle Externo certificou o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 32,10% e Fundeb 97,31%, sendo 85,68% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (26,03%); ao repasse ao Poder Legislativo (6,59%) e às contribuições ao INSS.

104. A SGCE relata que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

105. Certificou, também, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 49,81% (quarenta e nove vírgula oitenta e um por cento), a do Legislativo 2,23% (dois vírgula vinte e três por cento) e o consolidado do Município 52,03% (cinquenta e dois vírgula vinte e três por cento), cumprindo as disposições do artigo 20, inciso III e artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

106. Avaliou a SGCE que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A+” (indicador I - Endividamento 0,26% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 92,21% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 10,92% classificação parcial “A”), em consequência está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

107. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, ID 1628043, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, a Excelentíssima Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, inscrito no CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

108. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1616345), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 120/2024-GPGMPC), sendo ponderado que os achados evidenciados na auditoria **não são suficientes para impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão aptas a receber aprovação pelo Parlamento local, posicionamento com o qual esta Relatoria corrobora.**

109. Nesse prisma, é de se acolher as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, a teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

## PARTE DISPOSITIVA

110. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indica que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25%, 70% e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 6,59% (seis vírgula cinquenta e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na legislação específica; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023; em que pese o não atingimento das metas de resultado nominal e primário, apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando que a gestão fiscal foi responsável e equilibrada, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

68 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas** da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. **\*\*\*.679.598-\*\***, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, inscrita no CPF n. **\*\*\*.679.598-\*\***, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**III - Recomendar**, via Ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1616345, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, colacionadas abaixo:

**3.1 - A realização de esforços para implementação das boas práticas:** Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**3.2 - Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:** a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

**3.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:** a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025;

**3.4 - Monitoramento contínuo das escolas:** a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

**3.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:** a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; **b)** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

**3.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos:** É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

**3.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:** Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

**IV - Recomendar**, via Ofício/e-mail, à Excelentíssima Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupunguaia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1616345, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, **visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, colacionadas abaixo:

**4.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:**

**f)** Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

**g)** Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

**h)** Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

**i)** Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

70 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

**j)** Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

**4.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:**

**a)** Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

**b)** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

**4.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:** recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

**V - Recomendar,** via Ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que quando da abertura de créditos adicionais atente-se para: **(i)** promover autuação de processos administrativos quando da solicitação de abertura de créditos adicionais; **(ii)** juntar documentação apropriada e suficiente que demonstre a finalidade da abertura de créditos adicionais, apresentando a exposição de justificativa e comprovação da fonte de recursos nos processos dessa natureza.

**VI - Recomendar,** via Ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que abstenha-se de gerar despesa continuada sem a análise do impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados, contrariando os artigos 16 e 17 da LRF, de modo que os atos sejam instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**VII - Recomendar,** via Ofício/e-mail, à Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**,

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

71 de 74



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

**a)** Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: **(i)** dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e **(ii)** dos créditos que possuem montante mais elevado;

**b)** Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

**c)** Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

**d)** Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e)** Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f)** Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

**g)** Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: **(i)** variação do estoque nos últimos 3 anos; **(ii)** total do estoque em cobrança judicial; **(iii)** total do estoque em protesto extrajudicial; **(iv)** inscrições realizadas; **(v)** valor arrecadado; **(vi)** percentual de arrecadação; **(vii)** prescrições e **(viii)** demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

**VIII - Alertar**, via Ofício/e-mail, a Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias para que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade.

**IX - Alertar**, via Ofício/e-mail, a Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias com vistas a aperfeiçoar a execução e as práticas de apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), de modo a evitar a reincidência da irregularidade constatada nestas contas, comprovando o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

72 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

**X - Alertar** o Controlador-Geral do Município, Senhor **Cássio Aparecido Lopes**, CPF n. \*\*\*.558.528-\*\*, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e alertas dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

**XI - Considerar cumpridas**, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.6 do relatório de ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes do item III.3 do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21); itens I “a”, “b” e “c” da DM-GCESS-TC 00047/20 (processo 00629/20); itens III.1, III-2.a, III-2.b, III-2.c, III.4 do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20), itens II-A, II-D do Acórdão APL-TC 00327/20 (processo 02351/17); item III da DM-GCESS-TC 00154/23 (processo 02639/20); item II do Acórdão APL-TC 00027/16 (processo 02866/13); item VII do Acórdão APL-TC 00035/15 (processo 02984/09); item II do Acórdão APL-TC 0043816 (processo 01405/16); e, item II do Acórdão AC2-TC 00503/20 (processo 00977/19);

**XII - Considerar cumpridas parcialmente**, de acordo com a avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (apenso 1 do relatório, ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas constantes no item X do Acórdão APL-TC 00025/22 (processo 03225/20); item I, subitens 6.1.1., 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6 e 6.1.7 do Acórdão APL-TC 00437/19 (processo 02786/19); item III.3) do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20); item II do Acórdão APL-TC 00445/18 (processo 01550/18), e item III.1), subitens e alíneas do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**XIII - Considerar descumpridas**, com base na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.5 do relatório de ID 1616345), as determinações impostas por esta Corte de Contas, consignadas nos itens III.2 e IV, “a” do Acórdão APL-TC 00317/21 (processo 01401/21); item III do Acórdão APL-TC 00025/22 (processo 03225/20), e item II.B do Acórdão APL-TC 00327/20 (processo 02351/17), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**XIV - Considerar prejudicadas e dispensar o monitoramento**, conforme avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (item 5.7 do relatório de ID 1616345), das determinações/recomendações impostas pela Corte de Contas no item III (subitens e alíneas) do Acórdão APL-TC 00336/22 (processo 00816/22); item VI do Acórdão APL-TC 00082/15 (processo 01830/05); itens XVIII e XIX do Acórdão APL-TC 00053/15 (processo 01836/09, itens VII, III, IV, V, VI do Acórdão APL-TC 00013/13 (processo 04265/09); item IV do Acórdão APL-TC 00352/20 (processo 01605/20); item II do Acórdão APL-TC 00185/21 (processo 00566/21); item IV do Acórdão APL-TC 00445/18 (processo 01550/18); item IX do Acórdão APL-TC 00343/17 (processo 01577/15), item III do Acórdão APL-TC 0500/17 (processo 01742/17); item V do Acórdão AC1-TC 00102/14 (processo 01884/09); item IV do Acórdão AC1-TC 00119/11 (processo 01923/09); item IV do Acórdão AC1-TC 00008/13 (processo 01926/09); item III do Acórdão AC2-TC 00517/20 (processo

Acórdão APL-TC 00169/24 referente ao processo 01156/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

73 de 74

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

01942/20); item II do Acórdão AC2-TC 01185/17 (processo 02051/17); item II do Acórdão AC2-TC 01182/17 (processo 02102/17); item II da DM-GCPCN-TC 00225/19 (processo 02208/19); item IX do Acórdão APL-TC 00071/02 (processo 02283/02); itens III-A e III-B do Acórdão APL-TC 000327/20 (processo 02351/17); item IV do Acórdão AC1-TC 00344/18 (processo 02505/12); itens V, IV-A e IV-B do Acórdão APL-TC 00071/20 (processo 02594/19); DM-GCPCN-TC 00316/19 (processo 02855/19); item II do Acórdão APL-TC 00493/17 (processo 03157/17); item III do Acórdão APL-TC 00359/17 (processo 03808/14); item XI do Acórdão APL-TC 00454/16 (processo 04094/11); item I do Acórdão APL-TC 00248/17 (processo 04131/16); item III do Acórdão APL-TC 00281/19 (processo 06981/17); item IV do Acórdão APL-TC 0043816 (processo 01405/16), item II do Acórdão AC2-TC 00502/20 (processo 00629/20); itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00254/20 (processo 02315/19), e item VI do Acórdão AC1-TC 00102/16 (processo 01886/09).

**XV - Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para, com fulcro no artigo 8º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, adote as providências que julgar necessárias, relativas ao consignado no item XIII deste dispositivo.

**XVI - Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XVII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.



Em 7 de Outubro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
RELATOR





# Município de Chupinguaia

01.587.887/0001-29  
Avenida Valter Luiz Filus  
www.chupinguaia.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

**PARECER**

Identificação/Número

**PREVIO TCE 2023**

Data

**08/09/2025**

ID: **732234**

CRC: **B3690BB9**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA**

Criação: **08/09/2025 20:17:19** Finalização: **08/09/2025 20:17:40**

Processo



Documento



MD5: **9027FD1D8C6C247960A58162D2BAE8AF**

SHA256: **85525232DF905A9E36B9720A7EAE39AC06032144A261F5E81813479E4F740B12**

Súmula/Objeto:

**ATENDIMENTO AO MPC**

### INTERESSADOS

CÂMARA DE VEREADORES DE CHUPINGUAIA/RO

Chupinguaia

RO

08/09/2025 20:17:19

### ASSUNTOS

COMUNICADO

08/09/2025 20:17:19

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Comunicação Interna 03

08/09/2025

732225

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.chupinguaia.ro.gov.br](http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br) informando o ID 732234 e o CRC B3690BB9.